



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 102/2022

Requerente: Vereadores diversos

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022

Parecer nº: 019/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 41.110/2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022, de autoria dos vereadores, que susta os efeitos do Decreto Municipal nº 41.110/2022, do chefe do Poder Executivo que dispõe como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra Covid-19, para o acesso e a permanência em estabelecimentos e locais que menciona.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Como justificativa para a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe os signatários aduzem que o Decreto Municipal nº 41.110/2022, editado pelo senhor Prefeito Municipal, exorbita o poder regulamentar pois as restrições impostas pelo ato normativo estariam despidas de fundamentação legal.

Analisando o referido Decreto verifico que, em suma, a norma condiciona o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos públicos e locais de uso coletivo no Município de Aracruz à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19 e/ou de teste negativo de 48 horas.

O chefe do Poder Executivo justifica a medida, excepcional e temporária, ante a necessidade de contenção da disseminação da COVID-19 e à garantia do adequado funcionamento dos serviços municipais de saúde.

No julgamento da ADI nº 6341, proposta em face de dispositivos da Lei Federal nº 13.979/2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus –, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no sentido de que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.

O tema também foi debatido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº 672, cuja ementa se reproduz:

“Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”

O STF tem seguido o entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente e suplementar, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local, respeitando-se a denominada “predominância de interesse”.

Compulsando a Lei Federal nº 13.979/20, verifico que a restrição instituída pelo Decreto Municipal nº 41.110/2022, é medida de combate à pandemia da COVID-19 prevista no rol exemplificativo do art. 3º da referida Lei, tendo o Município competência para sua adoção, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso.

Portanto, o ato normativo em epígrafe foi expedido no exercício da competência do Município, conforme já reconhecido pelo Supremo, e amparado em dados técnicos e científicos.

Ademais, os artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 6.259/75 preveem que a autoridade sanitária, sempre que julgar oportuno e visando a proteção da saúde pública, deverá adotar medidas para controle de doenças e prevenção da disseminação entre a população sob risco, sujeitando as pessoas físicas e entidades públicas ou privadas ao controle determinado.

Em âmbito local, o Código Sanitário Municipal (Lei nº 4.079/16) permite que as autoridades sanitárias – dentre as quais o chefe do Executivo – adotem medidas preventivas e restritivas de direitos a fim de assegurar a incolumidade pública.

Assim, entendo que o Decreto Municipal nº 41.110/2022 foi editado com fulcro na Constituição Federal (arts. 23, II e IX, 24, XII, 30, I e II, e 198) e em conformidade com as Leis Federais nº 13.979/2020 e nº 6.259/1975 e da Lei Municipal nº 4.079/2016, em sintonia com a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não havendo exorbitação do poder regulamentar na edição do ato normativo ou violação ao princípio da Legalidade.



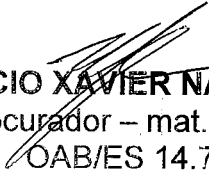
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022, visto que configura uma interferência indevida do Poder Legislativo em ato legítimo do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de março de 2022.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760